**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª (PSD)**

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal

**Autora:**

Deputada
Paula Reis (PS)

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Introdução

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

3. Enquadramento legal

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa deu entrada a 15 de março de 2023, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão a 17 de março, tendo sido anunciada em sessão plenária de 22 de março. Em 27 de março de 2023, a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que mereceu despacho favorável do Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, em conexão, a essa Comissão. A discussão na generalidade foi agendada por arrastamento para a sessão plenária de 5 de abril de 2023.

### 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Na exposição de motivos, os proponentes abordam a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça como uma promessa não cumprida, fazendo ainda referência ao previsto nas Leis do Orçamento do Estado para 2020 e 2021.

«Considerando que a disponibilidade permanente, a que se encontram sujeitos os oficiais de justiça, justifica a atribuição de um regime de aposentação diferenciado em termos idênticos aos previstos para as carreiras policiais e de investigação, procede-se à inclusão deste pessoal no diploma legal correspondente, retomando-se, desta forma, proposta apresentada no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023 (Proposta n.º 667C)», adianta ainda a exposição de motivos.

Com este propósito, a iniciativa pretende alterar o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, que «regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral

de segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções». Propõe-se então o aditamento de uma alínea *f)* ao n.º 1 do artigo 1.º, para incluir o «pessoal oficial de justiça» no âmbito de aplicação subjetivo do diploma, que passa assim a beneficiar do regime de aposentação aí previsto.

**3. Enquadramento legal**

No âmbito da iniciativa em apreço, releva, desde logo, o artigo 63.º da Constituição, que garante o direito à segurança social. Importa ainda destacar a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro (texto consolidado), que define as bases gerais do sistema de segurança social, e no desenvolvimento deste regime, o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

A aposentação dos trabalhadores da administração pública central, local e regional e de outras entidades públicas que tenham a qualidade de funcionários ou agentes administrativos rege-se pelo Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 12 de setembro (texto consolidado). Já a Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro (texto consolidado), estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, determinando a cessação da inscrição de novos subscritores na Caixa Geral de Aposentações (CGA) a partir de 1 de janeiro de 2006. Os trabalhadores admitidos na função pública a partir daquela data passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social.

É de salientar ainda o Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto, na sua redação atual, que aprovou em anexo o Estatuto dos Funcionários da Justiça. Por seu turno, os artigos 38.º e 39.º das Leis do Orçamento do Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março) e para 2021 (Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro), respetivamente, determinaram a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99,

de 26 de agosto, no qual deveria ser «equacionado um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado».

No âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, foi apresentada a Proposta n.º 667C, pelo Grupo Parlamentar do PSD, que propunha a alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017 de 6 de janeiro (texto consolidado), na redação atual, que regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social dos seguintes subscritores:

a) Pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;
b) Pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
c) Pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária;
d) Pessoal do corpo da Guarda Prisional;
e) Funcionários e agentes integrados nos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa, desde que contem, pelo menos, oito anos de serviço nestes organismos.

O artigo 2.º do referido decreto-lei estabelece que, no âmbito do regime convergente, as pensões de aposentação dos trabalhadores referidos são calculadas nos seguintes termos: (i) «As pensões dos trabalhadores inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), até 31 de agosto de 1993, são calculadas de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, republicada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, e alterada pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março» (posteriormente também foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 108/2019, de 13 de agosto); (ii) «As pensões dos trabalhadores inscritos na CGA, I. P., após 31 de agosto de 1993, são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social». O seu n.º 2 determina que «no âmbito do regime geral, as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores referidos no

artigo anterior são calculadas nos termos do correspondente regime jurídico». Dispõe o n.º 5 que, «para efeitos de aplicação, às pensões calculadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação da idade previstos no regime convergente e no regime geral, considera-se que a idade de acesso às pensões de aposentação e à pensão de velhice dos trabalhadores, adiante designada idade de acesso, corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral aplicável em cada ano, reduzida em 6 anos, pelo que: *a)* Às pensões atribuídas após o trabalhador ter completado a idade de acesso não são aplicáveis aqueles fatores; *b)* Às pensões atribuídas antes de o trabalhador ter completado a idade de acesso são aplicados ambos os fatores».

O disposto no referido decreto-lei «tem caráter imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, nomeadamente estatutárias, em sentido contrário, designadamente as que tenham incidência na idade de acesso e no cálculo da pensão de aposentação, no regime convergente, e da pensão de velhice ou de invalidez, no regime geral, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas», nos termos do n.º 1 do seu artigo 7.º.

O restante enquadramento jurídico nacional e internacional encontra-se detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos), cuja leitura integral se recomenda.

## 4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já indicado, o Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 15 de março de 2023, tendo sido junta ficha de avaliação prévia de impacto de género. Em 17 de março de 2023, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária no dia 22 de março de 2023.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, conforme indica Nota Técnica da iniciativa em apreço.

No que diz respeito ao cumprimento da lei formulário[1], que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, é de referir que o título do projeto de lei em apreço traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, ainda que, em caso de aprovação, deva ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, refere a mesma Nota Técnica.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». De acordo com a consulta ao *Diário da República Eletrónico*, o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro, constituindo esta a sua segunda alteração, conforme resulta

[1] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

mencionado na iniciativa (de acordo com a Nota Técnica, idealmente, esta informação deve constar do artigo 1.º do diploma).

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Do ponto de vista da legística formal, justifica-se autonomizar a norma de «entrada em vigor» da «produção de efeitos», o que se sugere seja ponderado em sede de apreciação na especialidade, sublinha a Nota Técnica.

Caso venha a ser aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

**5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria**

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) permite apurar que, na atual Legislatura, com objeto idêntico ou conexo com o projeto de lei vertente, se encontram pendentes as iniciativas *infra* elencadas, todas com discussão na generalidade agendada para a sessão plenária do dia 5 de abril de 2023:

- Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª (BE) — Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais);
- Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP) — Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);
- Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça;

- Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH) — Assegura o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais;
- Projeto de Lei n.º 679/XV/1.ª (PAN) — Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual;
- Projeto de Resolução n.º 540/XV/1.ª (PCP) — Recomenda ao Governo que conclua a Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e proceda à contratação urgente de funcionárjos judiciais;
- Projeto de Resolução n.º 552/XV/1.ª (PSD) — Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas urgentes relativas aos funcionários de justiça.

Constata-se ainda que, na anterior Legislatura, sobre matéria semelhante, foram apresentadas seguintes iniciativas, que caducaram:

- Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª (BE) — Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), *iniciativa caducada em 28 de março de 2023*;
- Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª (PCP) — Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro), *iniciativa caducada em 28 de março de 2023*;
- Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª (PEV) — Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), *iniciativa caducada em 28 de março de 2023*;
- Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª (PEV) — Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), *iniciativa caducada em 28 de março de 2023*.

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:**

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 5 de abril de 2023

**A Deputada Relatora**

Paula Custódio Reis

**(Paula Reis)**

**A Presidente da Comissão**

**(Isabel Meirelles)**

**PARTE IV – ANEXOS**

Nota Técnica da iniciativa em apreço